



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010837-83.2015.5.03.0001 (RO)

RECORRENTE: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BH EX OFFICIO

RECORRIDOS: RENATA FERREIRA SOARES - CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES, BRUNO HENRIQUE APARECIDO SOUZA MOREIRA

DESEMBARGADORA RELATORA: ANA MARIA AMORIM REBOUÇAS

EMENTA: CUMULAÇÃO DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE - IMPOSSIBILITADA A COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO DEVIDO AO EXCESSO DE CARGA HORÁRIA REDUNDANTE DA SOMATÓRIA DAS DUAS JORNADAS. Não se olvida que o art. 37, XVI, da Constituição da República trata das hipóteses de permissão de acumulação de cargos públicos, com permissão em determinados casos, dentre os quais o de dois cargos ou empregos privativos de dois profissionais de saúde com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários. Contudo, a interpretação de tal artigo deve ser embasada no princípio da razoabilidade, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra. Sem dúvida, tal descanso se tornaria impossível se configurada excessiva carga de trabalho devido ao somatório das duas jornadas. Desta forma, afigura-se coerente o estabelecimento do limite de 60 (sessenta) horas semanais, limitação que atende ao princípio da eficiência e se coaduna com a norma do art. 37, XVI, da Constituição da República.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, vindo a esta d. Turma por remessa necessária efetuada pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, decorrente de ação movida por BRUNO HENRIQUE APARECIDO SOUZA MOREIRA em face de RENATA FERREIRA SOARES - CHEFE DE GESTÃO DE PESSOAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária de decisão que julgou procedente o pedido formulado em sede de mandado de segurança cumulado com pedido de liminar para garantir ao impetrante o direito à nomeação e entrada em exercício no cargo para o qual foi aprovado em concurso público, independentemente do somatório das cargas horárias semanais e do disposto no parecer da AGU no. QG 145.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, que opinou pela confirmação da sentença prolatada (ID ad0b9ae).

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de cabimento e admissibilidade, conheço da remessa necessária.

JUÍZO DE MÉRITO

O impetrante alega, na inicial, que foi submetido a concurso público de provas e títulos promovido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEERH, conforme edital no. 03 de 16.12.2014, para trabalhar junto ao Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais, no cargo de técnico de enfermagem. Foi convocado e nomeado em 10.07.2015.

Todavia, após apresentar à instituição a documentação exigida e ser considerado apto depois de se submeter a exames médicos, foi impedido de tomar posse sob o argumento de que não haveria possibilidade de cumulação do cargo com aquele já ocupado pelo autor, na condição de estatutário, junto ao Hospital Odilon Behrens, pertencente ao Município de Belo Horizonte.

Afirma o autor que, não obstante haja compatibilidade de jornada entre o emprego junto à EBSEERH e o cargo já ocupado pelo autor no Município, a alegação da empresa foi de que havia parecer vinculante oriundo da AGU e TCU que defende a tese de que é impossível o acúmulo de cargos públicos cuja somatória de jornada ultrapasse 60 horas semanais.

Com efeito, a regra disposta na Constituição da República é a não acumulação de cargos ou empregos públicos. Todavia, o inciso XVI do art. 37 da CR/88 estabelece exceções a tal regra, sendo uma delas a possibilidade de acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

É o caso do autor, que tem a profissão de técnico de enfermagem regulamentada pela Lei 7.498/1986.

Desta forma, há de se verificar, de forma mais detalhada, a questão relativa à compatibilidade de horários.

A alegação da autoridade coatora - ID a112897 - é de que o autor, aprovado no concurso da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) para o emprego de técnico em enfermagem, com carga horária de 36 horas semanais e lotação no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais (HC-UFMG). Convocado para assumir o cargo de técnico de enfermagem na Ebserh, o autor requereu administrativamente a acumulação remunerada de cargos públicos. Tal acumulação significaria, contudo, o trabalho num total de 76 (setenta e seis) horas semanais (40 horas no Odilon Behrens+ 36 horas na Ebserh).

Aduziu ainda que o requerimento administrativo foi indeferido com base no disposto no Parecer Vinculante da Advocacia-Geral da União (AGU) n. GQ - 145, bem como nos entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU), Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), os quais fixam limitação de jornada em 60 horas semanais.

Por fim, traz a impetrada a alegação de que consta, no próprio edital do concurso, a seguinte disposição:

"Item 12.5- A admissão do candidato fica condicionada ainda a observância do Art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, e do Parecer N° GQ - 145, da Advocacia Geral da União, de 30/03/98, DOU de 03/01/98, referente a acúmulo de cargos públicos."

Confirma-se, pelo exame do edital (ID 8d2d8e, pag. 12), que o item 13.7 tem como redação o texto acima.

Com efeito, em que pese o art. 37, XVI da CF exigir mera compatibilidade de horário para o acúmulo de cargos na área da saúde, a Advocacia Geral da União (AGU) firmou entendimento no bojo do Parecer no. GQ 145 (publicado no Diário Oficial de 1º de abril de 1998) pela ilegalidade do acúmulo de dois cargos ou empregos públicos que perfaçam a carga horária superior a sessenta horas semanais.

Com razão.

O critério adotado no Parecer da AGU é pautado no respeito ao princípio da razoabilidade, o qual norteia os atos administrativos, ainda mais nos casos da área de enfermagem, em que é indubitável haver grande número de profissionais em acúmulo de jornadas muito acima das 44 horas semanais previstas na Constituição.

Acerca da compatibilidade de horários prevista como requisito constitucional para que se admita a cumulação de dois cargos públicos de profissional da área de saúde, a vedação do acúmulo deve ser entendida não apenas de forma literal, mas também à luz da disposição do art. 19 da Lei no 8.112/90, que prevê uma jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais para os servidores públicos federais, com possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada (art. 74).

Tal limite foi estabelecido pelo legislador certamente sob a ótica da preservação da saúde física e mental do trabalhador, matéria diretamente afeta à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CR/88). Trata-se de norma de ordem pública, indisponível pelas partes.

No caso, evidenciou-se que as jornadas de trabalho do autor nos dois cargos, somadas, ensejariam o total de 76 horas semanais (40 h no Município e 36 horas junto à EBSERH), o que, de plano, redundaria em ampla extrapolação da jornada semanal constitucionalmente estabelecida - 44 horas -, o que mais se agrava quando se atenta para o fato de que se trata de atividade relativa à área de saúde.

Decerto, revela-se humanamente impossível que, depois de 12 horas de trabalho em um hospital, o trabalhador consiga desempenhar, com a necessária eficiência, ou seja, sem comprometimento da atenção, concentração e qualidade do trabalho, as atribuições próprias de enfermagem em outro local de atendimento médico.

Não se olvida que o art. 37, XVI, da Constituição da República trata das hipóteses de permissão de acumulação de cargos públicos, com permissão em determinados casos, dentre os quais o de dois cargos ou empregos privativos de dois profissionais de saúde com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários. Contudo, a interpretação de tal artigo deve ser embasada no princípio da razoabilidade, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra. Sem dúvida, tal descanso se tornaria impossível se configurada excessiva carga de trabalho devido ao somatório das duas jornadas. Desta forma, afigura-se coerente o estabelecimento do limite de 60 (sessenta) horas semanais, limitação que atende ao princípio da eficiência e se coaduna com a norma do art. 37, XVI, da Constituição da República.

Enfim, afigura-se irrazoável a pretensão do autor de acumular dois cargos na área de saúde de forma a extrapolar grandemente a jornada constitucionalmente posta.

Desta forma, dá-se provimento à remessa necessária para declarar a ilicitude da acumulação de cargos pretendida pelo autor, devendo este proceder à opção por um deles.

CONCLUSÃO

Conheço da remessa necessária. No mérito, dá-se-lhe provimento para declarar a ilicitude da acumulação de cargos pretendida pelo autor, devendo este proceder à opção por um deles. Casso a liminar concedida. Oficie-se a d. autoridade coatora. Custas pelo impetrante, no importe de R\$10,64, mínimo previsto no art. 789 da CLT, isento, ante a condição de pobre no sentido legal.

Acórdão

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, presente a Exma. Procuradora Maria Amélia Bracks Duarte, representante do Ministério Público do Trabalho e, computados os votos dos Excelentíssimos Desembargador Márcio Ribeiro do Valle e Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno (substituindo o Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas, em gozo de férias); JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu da remessa necessária; no mérito, deu-lhe provimento para declarar a ilicitude da acumulação de cargos pretendida pelo autor, devendo este proceder à opção por um deles. Casso a liminar concedida. Oficie-se a d. autoridade coatora. Custas pelo impetrante, no importe de R\$10,64, mínimo previsto no art. 789 da CLT, isento, ante a condição de pobre no sentido legal.

Belo Horizonte, 09 de março de 2016

ANA MARIA AMORIM REBOUÇAS
Desembargadora Relatora

